

Processo nº. : 10480/012.587/90-18
Recurso nº. : 03.952
Matéria: : PIS - FATURAMENTO - EXERCÍCIO DE 1987
Recorrente : RAN-REFINARIA DE AÇUCAR DO NORTE S/A
Recorrida : DRF em RECIFE/PE
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.833

PIS-FATURAMENTO - REFLEXO - Tratando-se de lançamento decorrente, aplica-se a decisão proferida no processo principal ao julgamento do processo reflexivo, devido sua relação de causa e efeito que os vincula. Em conformidade com o Parecer Normativo CST nº 20/84, não é, neste caso, base de cálculo para a exigência.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RAN-REFINARIA DE AÇUCAR DO NORTE S/A:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10480/012.587/90-18
Acórdão nº. : 108-04.833

Recurso nº. : 03.952
Recorrente : RAN-REFINARIA DE AÇUCAR DO NORTE S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa Ran-Refinaria de Açúcar do Norte S/A, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão proferida em primeira instância que manteve parcialmente o auto de infração de fls. 01/18, lavrado em 08 de novembro de 1990, por meio do qual foi lançado o imposto de renda pessoa jurídica, conforme processo nº 10480/012.583/90-59 e, como decorrência deste, o PIS - Faturamento, de que trata o presente processo.

O auto de infração é originário de fiscalização e constatação das irregularidades expostas no processo principal em que foi formalizado o lançamento do imposto de renda pessoa jurídica.

A autuada impugnou o auto de infração nas fls. 20, mediante simples remissão às razões de defesa apresentadas no processo matriz nº 10480/12.583/90-59.

No julgamento de primeira instância do processo do imposto de renda pessoa jurídica, a decisão recorrida acolheu, em parte, as ponderações do autuante, expostas na informação fiscal de fls., excluindo da tributação uma parte da despesa deduzida a título de multas fiscais, por se tratar de reposição florestal ao IBDF, que fora apropriada no primeiro semestre de 1986; bem como outra parte antes considerada também como multa fiscal, mas posteriormente demonstrado como relativa a correção monetária dos débitos junto ao Governo de Pernambuco.

Na peça recursal, a recorrente expõe os mesmos argumentos utilizados na impugnação, não trazendo nenhum fato novo para apreciação deste Conselho.

É o Relatório.



Processo nº. : 10480/012.587/90-18
Acórdão nº. : 108-04.833

VOTO

Conselheira ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, Relatora

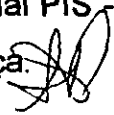
O recurso voluntário, posto que tempestivo, preenche todos os requisitos legais. Dele tomo conhecimento.

A peça recursal, ora em julgamento, mediante remissão, repousa nas mesmas razões expendidas contra o lançamento feito no processo matriz nº 10480/012.583/90-59, do qual este é decorrente.

No caso do lançamento de que trata este processo, a decisão recorrida manteve a exigência do PIS - Faturamento como mera decorrência do julgamento da impugnação no processo nº 10480/12.583/90-59.

No recurso voluntário contra decisão que manteve o PIS - Faturamento, a recorrente, tal como sucedeu na fase de impugnação, não trouxe argumento novo ou prova capaz de contrapor a decisão recorrida.

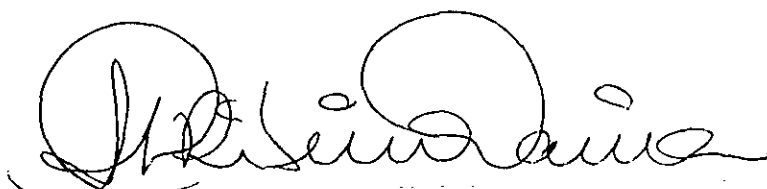
Todavia, com fundamento no Parecer Normativo CST nº 20/84, não há como exigir o Programa de Integração Social PIS - Faturamento, uma vez que, neste caso, não é base de cálculo para referida cobrança.



Processo nº. : 10480/012.587/90-18
Acórdão nº. : 108-04.833

Desta forma, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997



ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA

RELATORA

